

Processo: 005.772/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal – BA.

Responsável(eis): TJ Transportes e Construções Ltda, M A de Santana Eireli, Ricardo Maia Chaves de Souza.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESPACHO

Trata-se de novos elementos (peça 244) acostados pelo Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, prefeito de Ribeira do Pombal/BA nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, que interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 5.354/2020-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa decisão, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa. A Tomada de Contas Especial (TCE) foi motivada pela não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) relativos ao exercício de 2014.

3. A Serur propôs inicialmente não conhecer do recurso por não atender as exigências de admissibilidade da espécie recursal (peça 174), proposta esta acolhida pelo corpo diretivo da unidade (peças 175-176).

4. Ato contínuo, o processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCU, que opinou pela devolução dos autos à Serur em face de novos elementos trazidos pelo recorrente após a manifestação inicial daquela secretaria (peça 199):

Ocorre que, após a instrução da unidade técnica contendo a análise de admissibilidade do recurso interposto (peça 174), o responsável, que vem recolhendo os valores considerados devidos pelo referido acórdão, juntou ao processo petição solicitando novo exame de admissibilidade do recurso interposto (peça 179), e reapresentando as informações que foram enviadas por ocasião da interposição do recurso e não foram consideradas no exame da unidade técnica por não terem sido juntados ao processo (peças 180 a 190).

5. Em novo exame de admissibilidade, a Serur propôs conhecer do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo (peças 217-218):

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU

6. Por meio de despacho, acompanhei as considerações da unidade técnica (peça 225) e encaminhei os autos para processamento de mérito.



7. Neste momento, o recorrente solicita, especificamente, avaliação deste relator acerca da plausibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso, em face das novas circunstâncias associadas ao deslinde desse processo. No complemento da peça recursal de peça 244, afirma que a fumaça do bom direito estaria fundamentada na apresentação dos novos documentos trazidos, exatamente aqueles cuja falta motivaram a condenação. Explica também que a revelia, ou seja, a falta de oportunidade de o ex-prefeito ter apresentado essas informações, teria ocorrido porque o ofício de citação foi endereçado à localidade diferente do seu domicílio.
8. Quanto ao pressuposto do perigo da demora, alega o responsável o risco de ineficácia da decisão de mérito que será proferida neste recurso, já que há uma execução em trâmite, uma vez que o ex-gestor vem inclusive recolhendo os valores aos quais foi condenado. Em caso de eventual provimento do recurso, há de se avaliar como esse recorrente poderá reaver esses valores em face da necessidade de correção das cifras.
9. Em complemento, o ex-prefeito também alega a possibilidade do risco de vir a ser declarado injustamente inelegível em virtude da condenação, não obstante ter reunido a documentação que comprova a execução das despesas do programa.
10. Ainda que reconheça a necessidade de um exame aprofundado para verificar a regularidade das contas, em respeito ao princípio da verdade material, os documentos trazidos aos autos indicam grande probabilidade de que a aplicação dos recursos tenha se dado de forma regular e que os objetos tenham sido executados nos moldes contratados.
11. Lembro que o motivo da condenação foi exatamente a não apresentação da documentação que comprovasse a execução dos recursos do Pnate transferidos ao município no exercício de 2014. O recorrente foi considerado revel por ocasião da prolação do acórdão de mérito desta TCE e nesse momento revisional traz documentação com o intuito de comprovar as despesas do programa (peças 181-190, 214-216).
12. Como o ponto fulcral da condenação foi a ausência de documentos que comprovassem a execução de algumas despesas e havendo a probabilidade da realização de prejuízos irreparáveis caso se aguarde o deslinde deste recurso, considero pertinente a aplicação de efeito suspensivo. De todo modo, assinalo que tenho ainda apenas uma dúvida razoável acerca da validade da condenação, e não uma convicção, de maneira que não se está aqui a antecipar juízo pela procedência do presente recurso de revisão.
13. Diante desse quadro, conheço do recurso de revisão interposto por Ricardo Maia Chaves de Souza, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **suspendendo-se os efeitos do Acórdão 5.354/2020-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente.**
14. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Seproc para notificar o recorrente e os órgãos/entidades anteriormente cientificados do acórdão recorrido acerca dos efeitos suspensivos concedidos em face do presente recurso.
15. Após, restituam-se os autos à Serur para exame de mérito, devendo retornar a este Gabinete por intermédio do Ministério Público.

Brasília, 22 de julho de 2022

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator